

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenador: Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-257-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas.
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” realizado no V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Instituciones y desarrollo em la hora actual de América Latina”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Gustavo Dantas Carvalho e Carlos Augusto Alcântara Machado tratam da percepção internacional das políticas públicas de moradia do Estado brasileiro e a importância do Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’ para o desenvolvimento nacional e efetivação do direito social. Já Claudia Cristina Trocado Gonçalves de Araujo Costa verifica as consequências trazidas pela Lei nº 12.990/2014 que assegura o direito a cotas aos candidatos que se autodeclararem negros ou pardos no ato de inscrição de concurso público.

Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga investiga a declaração do estado de coisas inconstitucional na saúde pública brasileira e a celebração de compromisso significativo para efetivação do direito social. Ainda quanto à saúde, Pryscilla Gomes Matias avalia no Brasil e, subsidiariamente, no âmbito do sistema ONU, as principais medidas estatais e multitudinárias realizadas da década de 80 aos anos 2000 em busca do acesso à saúde, especificamente no que diz respeito à obtenção de medicamentos antirretrovirais (ARV).

Rogério Luiz Nery da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello trabalham o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e investigam se o trabalho digno resta assegurado eficazmente a essas pessoas. Por sua vez Jessica Hind Ribeiro Costa e Mônica Neves Aguiar da Silva fazem uma criteriosa análise da incompatibilidade entre a política de redução de danos e o modelo proibicionista incorporado pela Lei 12.343/06.

O artigo de Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa e Marana Sotero de Sousa apresenta o desenvolvimento econômico do setor rural a partir das políticas públicas de crédito desenvolvidas para a agricultura familiar e de que maneira políticas criadas para uma atividade agrícola específica podem acarretar reflexos positivos. Na mesma esteira sobre

agricultura familiar, Lucelaine dos Santos Weiss Wandscheer e Daiana de Lima Mito tratam dessa característica, mas com protagonismo da segurança alimentar nacional e a relação estatística com a diminuição da fome.

Maria Paula Daltro Lopes aborda a aplicação da justiça restaurativa como política pública criminal. Enquanto que Paloma Costa Andrade e Bianca Berdine Martins Mendes fazem uma análise comparativa da efetividade constitucional do direito social à educação nos casos Brasil e Portugal. E José Carlos Loureiro da Silva e Daniel de Souza Assis trazem reflexos sobre políticas públicas no setor migratório brasileiro.

Guilherme Martins Teixeira Borges aborda o direito humano à alimentação adequada como expressão do fenômeno da pobreza em sua dimensão social da privação das capacidades. Dorli João Carlos Marques e Elizabeth Cristina Brito Vale fazem um diagnóstico do bairro Jorge Teixeira da capital amazonense quanto as vulnerabilidades sociais que podem favorecer a violência intencional.

Por fim, Alline Luiza de Abreu Silva analisa o idoso, vítima pela violência intrafamiliar, e a viabilidade do counseling de grupo na Medida Específica de Proteção. E Alessandra Noremborg e Isabelle Pinto Antonello abordaram os direitos sociais da mulher dentro das políticas públicas no contexto brasileiro.

Boa leitura!

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – PUC-SP

PESSOA COM DEFICIÊNCIA E TRABALHO DIGNO – POLITICAS PÚBLICAS DE EFETIVAÇÃO – UMA ANÁLISE PRIMEIRA À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PEOPLE WITH DISABILITIES AND DECENT WORK – PUBLIC POLICIES FOR EFFECTIVENESS - A FIRST ANALYSIS OF THE BRAZILIAN LAW OF INCLUSION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES

**Rogério Luiz Nery Da Silva
Darléa Carine Palma Mattiello**

Resumo

Este trabalho adota por tema a dignidade das pessoas com deficiência e, por recorte, seu direito ao trabalho digno. Como objetivo geral, analisará o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e como específico, se o trabalho digno resta assegurado eficazmente a essas pessoas. Justifica-se a pesquisa pela imperatividade da observância do princípio da igualdade – mecanismo de concretização da dignidade. A matriz teórica será kantiana e o método adotado, hipotético-dedutivo. A estrutura de desenvolvimento desdobra-se: a um, em políticas públicas e efetivação de direitos; a dois, em direito ao trabalho digno e, a três, no Estatuto cerne da pesquisa.

Palavras-chave: Direitos sociais, Trabalho digno, Políticas públicas, Pessoa com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper takes for theme human dignity concerning persons with disabilities, by clipping their right to decent work. It takes for general purpose, to analyze the Law 13,146/2015 – so called Disabled Person’s Statute – and for specific one, to verify if decent work references are effectively ensured to them. The research is justified by the imperative power of the principle of equality – a dignity implementation mechanism. The theoretical framework will be Kantian and the adopted method, the hypothetical-deductive one. The development structure unfolds: public policy and enforcing rights; right to decent work and Disabled Person’s Statute itself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Decent work, Public policy, Disabled person

1. INTRODUÇÃO

Os textos constitucionais consagram como fundamentais direitos necessários ao pleno desenvolvimento do Estado e de seu povo, o que é corroborado por previsões basilares nesse sentido em diversas Constituições, consagradas ao chamado Estado democrático e social de Direito.

Verifica-se a corriqueira atribuição de fundamentalidade nas Constituições, por exemplo, ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à igualdade. Contextos de tempo e local em que tais direitos não sejam consagrados dificilmente irão presenciar desenvolvimento e uma perfeita integração entre povo, estado e governo.

Dentre o rol de direitos assegurados constitucionalmente no Brasil, encontra-se o direito ao trabalho, previsto como um direito fundamental social e devendo ser oportunizado a todos, sem distinções. Coadunando-se essa previsão constitucional com a dignidade da pessoa humana, que se constitui em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pode-se afirmar que o exercício ao trabalho digno é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O direito ao trabalho digno, assim, deve ser prestado e exigido de forma permanente e indistinta a todos os cidadãos brasileiros, para corresponder aos anseios do povo destinatário da atuação estatal. É fundamental para o desenvolvimento das pessoas, seja qual for o arcabouço legislativo em que se encontre previsto e/ou o conteúdo jurídico ao qual se vincula o seu exercício.

Tendo sido discriminado, portanto, como direito fundamental no Brasil, o trabalho em condições dignas não pode ter sua oportunização mitigada, sob pena de ofender a dignidade das pessoas humanas destinatárias do texto constitucional brasileiro. Fator importante nesse contexto é que o trabalho digno deve assegurado não apenas sob a forma de oportunidade de ter um emprego (acesso e continuidade), mas, sim, como instrumento para fornecer às pessoas empoderamento e opções de escolha, tornando-as aptas a inserção, permanência e respeito no convívio social.

Tais oportunidades devem ser asseguradas a todos, independentemente de situações particulares que possam diferenciar uma pessoa da outra. Portanto, ao se falar em trabalho, mister se faz mencionar a importância do acesso das pessoas com deficiência ao meio laboral, bem como das oportunidades de escolha e de melhoria de vida que esse direito propicia, quando dignamente exercido.

As pessoas com necessidades especiais, muitas vezes, têm mitigado o exercício do direito ao trabalho digno, no que tange às dificuldades de acesso a um bom emprego e às

oportunidades conferidas após a devida inserção no mercado de trabalho. Isso se deve a diversos fatores, podendo-se referir como exemplo desde as falhas no acesso físico para os deficientes físicos em edificações até algumas espécies de deficiências que dificultam a atuação em uma ou outra área.

As dificuldades são diversas e perenes, impondo-se, permanentemente, a veiculação de políticas públicas para que sejam difundidas ações de inserção das pessoas com deficiência no meio laboral, de forma que se dissemine uma visão cultural diferenciada e diminuam as condutas de exclusão das pessoas com deficiência.

Uma das recentes políticas estatais brasileiras com vistas a promover o pleno exercício do direito ao trabalho digno para as pessoas com deficiência foi veiculada de forma legislativa, com a publicação da Lei n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, simplesmente, Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Trata-se de medida legislativa que busca efetivar para as pessoas com deficiência o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, de forma que se promova a dignidade e a igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nesse contexto, como problema de pesquisa, busca-se esclarecer se resta assegurada a igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho para as pessoas com deficiência, por meio da LBI. Pretende-se desvendar se o referido texto legislativo prevê mecanismos práticos e viáveis de igual acesso ao mercado para concretização do direito ao trabalho digno para as pessoas com necessidades especiais, seja por órgãos públicos ou privados.

Busca-se, pois, desvendar se a lei aponta caminhos sustentáveis para assegurar a igualdade de oportunidades, sem previsões gerais e abstratas, mas trazendo a determinação de competências e atividades imputáveis aos atores envolvidos no processo de inserção dos deficientes no mercado de trabalho. Trata-se de analisar se o novel diploma constitui-se em uma política hábil para efetivação do direito ao trabalho, sob a perspectiva da igualdade consagrada constitucionalmente, no ponto específico de acesso ao mercado de trabalho.

Justifica-se o estudo a partir da importância conferida ao tema pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, que, ao prever a prestação do direito fundamental ao trabalho para todos, com igualdade de condições e sem distinções, deixa claro que a ofensa ao cumprimento dessas determinações culminará com a inefetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para resolução do problema de pesquisa, o trabalho adota o método dedutivo comparativo, a partir de fontes bibliográficas e do texto normativo, analisando, a um, a relação existente entre as políticas públicas e a efetivação de direitos (destacando-se, por oportuno, as políticas legislativas); a dois, o direito fundamental ao trabalho digno, inserido no contexto dos direitos sociais; a três, os aspectos relacionados ao trabalho digno no texto da Lei n. 13.146/2015, a fim de que, por derradeiro, possa ser esmiuçada a relação dessa política legislativa específica com a efetividade do direito ao trabalho digno para a pessoa com deficiência.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Desde que o Estado passou a agir como interventor das relações sociais, muito lhe foi atribuído no que tange à necessidade de satisfação de prestações positivas, a fim de que se alcançasse, cada vez mais, a melhoria das condições de vida da população subordinada ao poder estatal, por intermédio da aplicação efetiva das normas positivas cogentes. No desempenho desse papel, o próprio Estado culminou por assumir, para si, obrigações prestacionais com caráter vinculativo, subordinadas a determinações legais e constitucionais. Tais determinações são atribuídas pelo Estado a si próprio, considerando-se que as esferas de atuação estatal manifestam-se com funções administrativas, jurisdicionais e legislativas.

No atual Estado social, as prestações positivas ocorrem, comumente, em decorrência da busca pela efetivação dos direitos constitucionais fundamentais. Para alcançar esse fim, porém, o Estado age não apenas com a prestação dos serviços públicos, mas, inclusive, com a implantação de políticas públicas específicas. Bucci (1997, p. 90) afirma, nesse sentido, que o Estado social caracteriza-se por um “agir dos governos sob a forma de políticas públicas”, o que abarcaria um conceito mais amplo que o de serviço público, por incorporar também as funções de coordenação e de fiscalização dos agentes públicos e privados.

Pode ser considerada fundamentação para esse “agir” a expressão adquirida por determinadas esferas de direitos no Estado social, ou seja, a própria existência dos direitos sociais afirma-se como fundamento mediato das políticas públicas e justifica o seu aparecimento. Assim, é extremamente direta a relação existente entre políticas públicas e a realização de direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, em virtude da demanda de prestações positivas por parte do Estado a serem veiculadas e efetivamente implementadas por meio das políticas públicas.

Uma vez que compete ao Estado realizar as prestações que lhe são atribuídas legalmente¹, os entes públicos devem fazê-lo de forma plena, cumprindo as determinações constitucionais e correspondendo aos anseios da população. Até porque a função estatal de coordenar as ações para a realização de direitos dos cidadãos legitima-se pelo convencimento da sociedade quanto à necessidade de realização desses direitos sociais (BUCCI, 1997, p. 90), o que inclui a prestação dos serviços públicos e a efetivação de direitos como saúde, moradia, previdência, trabalho, educação, entre tantos outros.

Fala-se em prestações positivas no sentido de que se imponha um agir do Estado para garantia dos direitos sociais, porquanto a efetivação de direitos não pode dar-se, apenas, por intermédio de normas legais proibitivas de condutas lesivas e passíveis de infligir sanções. Na esteira dessa afirmação, preceitua Arzabe (2001, p. 32) que se faz necessária a existência de leis, regulamentos e medidas públicas de promoção e fortalecimento dos direitos sociais. E mais: segundo o referido entendimento (ARZABE, 2001, p. 32), os direitos sociais podem somente ser realizados por meio das políticas públicas, pois estas fixam de maneira planejada diretrizes e formas para a ação do Poder Público e da sociedade.

O Estado necessita de ações coordenadas e bem estruturadas, específicas para a resolução de determinada celeuma ou para atingir situações peculiares. Além da previsão teórica de prestações positivas, assim, impõem-se articulações entre as esferas de atuação estatal para que os objetivos sejam alcançados.

Segundo Procopiuck (2013, p. 14), a Administração Pública se coloca como dispositivo executivo a serviço de todo o Estado, que se desagrega em um nível institucional e em um nível operativo. Ou seja, o Estado age como uma extensão da organização política que tem atuação condicionada pelo seu próprio arcabouço normativo geral.

Por isso, se o perfil típico do Estado se define pela composição articulada entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dificilmente, lograr-se-á êxito na efetivação dos direitos fundamentais sociais sem a escorreita utilização de mecanismos como as políticas públicas.

Em âmbito conceitual, conforme Souza (2007, p. 68), não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Pode-se afirmar, assim, que o termo pode assumir abordagens diferentes conforme venha a implicar em decisões ou em determinadas

¹ Utiliza-se, aqui, o conceito de “lei” *lato sensu*, da forma mais ampla e genérica possível, abrangendo toda e qualquer espécie normativa hábil a autorizar o agir do Estado, enquanto Administração Pública. É que foi denominado por FREITAS (2009, p. 70) de legalidade temperada, no sentido de que a Administração Pública deve pautar-se no Direito como “uma totalidade aberta, maior que o conjunto de regras legais”, considerando-se que “o conteúdo jurídico, por força da natureza valorativa, transcende o mera e esparsamente positivado”.

etapas, que vão desde a tomada inicial das deliberações até a implementação do que fora estipulado. Trata-se, portanto, no entendimento de Souza (2007, p. 83), do campo do conhecimento que busca integrar alguns elementos, como a própria política pública (*policy*), a política (*politics*), a sociedade política (*polity*) e as instituições que regem as decisões, os desenhos e as implementações das políticas públicas, focalizando seu processo e seus resultados.

Certo é que as políticas públicas constituem-se de atividades cíclicas e interligadas; uma fase depende e influencia na outra, envolvendo a ação de diversos atores em busca do bem estar coletivo. Nesse ponto reside, provavelmente, o índice para o sucesso das políticas: a existência de fases interdependentes entre si, dependendo de diversos atores e ciclos exitosos para que se obtenha a efetivação dos direitos almejada.

Fator igualmente determinante para o sucesso das políticas é o sistema político federativo em que se inserem. Além da estruturação estatal em Poderes autônomos, no caso do Brasil, tem-se uma configuração que confere diferentes autonomias aos entes federativos, quais sejam: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Assim, complicações podem ser causadas, por exemplo, para a prática de políticas nacionais que dependam da implementação de ações locais ou regionais para o seu êxito. No que tange aos direitos fundamentais sociais, principalmente, verifica-se a necessidade de ações interligadas entre os entes federativos e suas esferas de atuação, residindo, nesse ponto, fator categórico para o (in)sucesso das políticas.

Baptista e Rezende (2011, p. 161) esclarecem que, no caso brasileiro, a configuração do sistema político federativo traz algumas complicações a mais em análise desta natureza. Seria inviável, assim, falar de implementação de políticas nacionais quando estados e municípios exercem ou são chamados a exercer sua autonomia local.

Por essas questões, devem ser possibilitadas análises que reflitam o debate político em questão e que não são simples reproduções de modelos políticos nacionais e universais, importando saber em que contextos se inserem as políticas, suas especificidades e o arranjo que se constitui em cada caso (BAPTISTA; REZENDE, 2011, p. 161). Ressalte-se que a ideia de um ciclo da política com as fases delimitadas pode funcionar muito bem para o controle e a definição de políticas que subsidiem a tomada das decisões, mas não tão bem para a verificação do êxito dos processos que foram desencadeados.

Ao mesmo tempo, o Estado atribui obrigações para entidades da esfera privada. Isso, muitas vezes, ocorre de forma que se vincule o cumprimento de tais obrigações a

determinadas condições a serem, em maior ou menor intensidade, supridas pelo próprio Estado (como, por exemplo, a garantia de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos mediante benefícios fiscais). Ou seja, é difícil imaginar os entes públicos não participando de medidas aptas a efetivar os direitos sociais no Brasil.

Percebe-se assim que, como instrumentos de ação dos governos, as políticas públicas devem acompanhar as necessidades sociais para efetivação dos direitos insculpidos normativamente, com a verificação das potencialidades, necessidades e atribuições políticas federativas locais. Isso pode ocorrer de forma mais ou menos vinculada à iniciativa privada, sendo, em qualquer forma, decisiva a participação estatal.

Nos dizeres de Bobbio (2004, p. 203), “direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia”. As políticas públicas, assim, por se constituírem utensílios de efetivação dos direitos sociais, tratam-se também de verdadeiros instrumentos de democracia e de empoderamento², sendo isso que ocorre, por exemplo, com as políticas destinadas à efetivação do direito ao trabalho.

3. O DIREITO AO TRABALHO DIGNO

O trabalho sempre fez parte da vida em sociedade, revelando-se como instrumento de dignidade e de luta por melhores condições de vida. Não à toa, o trabalho é um dos direitos fundamentais determinantes para o exercício de uma vida digna. Trata-se de direito que deve ser garantido pelo Estado de forma efetiva e apta a propiciar o efetivo exercício da dignidade, assim considerada como sendo um princípio basilar que não se coaduna com a possibilidade de ponderação.

Tanto que, há alguns séculos, são relatadas manifestações ocorridas nos diversos setores de produção refletindo a reação dos trabalhadores a quaisquer formas de opressão à dignidade do trabalho ou a práticas responsáveis pelo desemprego e pela miséria social nos meios de produção.

Historicamente, foram relatados inúmeros movimentos gerados por descontentamentos ante o receio de perda dos empregos, como na época da Revolução Industrial, com o surgimento das novas tecnologias. Fazendo-se necessário um número de menor de pessoas para operar as máquinas ao invés de muito mais operários para a mão-de-

² Segundo Barroso (2014, p. 01), “empoderamento legal é a tradução literal da expressão inglesa *legal empowerment*. Ela expressa a ideia de tomada de consciência e efetiva postulação dos próprios direitos”.

obra braçal – sistema que vigorava até a implementação e a solidificação da indústria – os trabalhadores passaram a realizar manifestações marcantes.

Hobsbawm (1981, p. 16) relata a força desses primeiros movimentos na Inglaterra, para os quais a base do poder estava na quebra das máquinas, nas arruaças e na destruição das propriedades em geral, relacionando-os, nos termos modernos, com a sabotagem e a ação direta.

Nesse contexto, segundo Thompson (1988, p.19), a Revolução Industrial foi um período não de catástrofes ou conflitos e opressão de classe, mas de desenvolvimento, chamando a atenção, ainda, para um fato relevante ocorrido entre 1790 e 1830: a formação da "classe operária", com o crescimento da consciência de classe (THOMPSON, 1988, p.17).

Com o passar do tempo, conforme explicita Esterci (2008, p. 5), foi constante a necessidade de compreender as atitudes das pessoas contra as quais são praticadas formas extremas de exploração e dominação, baseadas na violência física e/ou simbólica e referidas como formas atuais de escravidão, destacando-se a figura dos trabalhadores sendo colocados à situação análoga de escravo.

Essa luta ainda é constante; atualmente, considerando-se a problemática social, é necessário discutir meios eficazes de se trazer um esforço de organização dos trabalhadores e reconstruir o outro lado da imagem daqueles que, sendo colocados em condições tão desfavoráveis à manutenção da dignidade, resistem. Conforme Esterci (2008, p. 98), trabalhadores tidos como escravos também são atores sociais, sujeitos de uma luta (luta constante, atual e social).

Na época atual, dentre os direitos sociais constitucionalizados pelo Estado brasileiro, merece destaque o direito ao trabalho, a ser exercido de forma digna. Não há como se falar em um Estado evoluído, promotor do bem estar social, sem se cogitar a inserção digna e igualitária no mercado de trabalho, ou seja, a igualdade de oportunidades.

Pode-se afirmar, por consequência, que a racionalidade e o conhecimento propiciados pelo trabalho digno e as opções por ele geradas são cruciais para o exercício da dignidade da pessoa humana, por ser o homem considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional (KANT, 2004). Fornecendo, os meios de trabalho, autonomia e dignidade, reforçar-se-ia a lei universal que refuta a utilização do homem como meio para outro fim que não seja ele mesmo.

O direito ao trabalho e o princípio a dignidade da pessoa humana tanto se relacionam que várias declarações de direitos ressaltam a relevância do trabalho para uma vida digna,

assim como a inserem no rol dos direitos fundamentais³. No mesmo sentido, vinculando-se o direito ao trabalho com o princípio da dignidade da pessoa humana, podem ser invocados os dizeres de Haberle (2009, p. 81), ao afirmar que a exata compreensão do que vem a ser o estado de direito depende da existência de um compromisso de sua Constituição com a dignidade humana.

O trabalho, nesse entendimento, contribui ao figurar como norma fundamental do Estado, apta a fundamentar a sociedade já constituída ou por ser constituída, com base nos valores do trabalho. Percebe-se, pois, que a fundamentalidade é inerente ao direito ao trabalho, tratando-se de direito incluído comumente como dependente de prestações estatais positivas, assim como os demais direitos sociais.

Invoca-se, aqui, a consagrada concepção de Alexy (2015, p. 433-434), para quem os direitos à assistência social, ao trabalho, à moradia e à educação constituem o que é denominado “direito a prestações”, ou seja, os direitos a uma ação positiva do Estado, que pertencem a um *status* positivo, em sentido estrito. Em contraponto, viriam os direitos de defesa do cidadão contra o Estado, constituindo-se direitos a ações negativas do Estado.

Na esteira dessa classificação, têm-se as palavras de Sarlet (2012, p. 260), ao afirmar que os direitos fundamentais, em razão de sua multifuncionalidade, podem ser classificados basicamente em dois grandes grupos, nomeadamente os direitos de defesa e os direitos a prestações. Incluem-se, segundo o autor (SARLET, 2012, p. 260), no primeiro grupo, os direitos de liberdade, igualdade, as garantias, bem como parte dos direitos sociais (no caso, as liberdades sociais) e políticos; o segundo grupo, por sua vez, integra-se pelos direitos a prestações em sentido amplo, tais como os direitos a proteções em sentido estrito, representados pelos direitos sociais de natureza prestacional, dentre os quais figura o direito ao trabalho.

No mesmo sentido, quanto à exigibilidade dos direitos sociais, o seu reconhecimento constitucional e a relação com prestações positivas, recorre-se a Abramovich e Courtis (2009, pp. 4-5) para quem, por se tratarem de direitos destinados a estabelecer obrigações positivas, seu complemento “*depende de la disposición de fondos públicos, y que por ello el Poder Judicial no podría imponer al Estado el cumplimiento de conductas de dar o hacer*”,

³ No sentido de esclarecer que a dignidade da pessoa humana é ponto central (“núcleo duro”) dos direitos fundamentais para vários povos, consoante explicitado nas várias declarações de direitos, esclarecem Baez e Mozetic (2013) que devem ser examinados os valores propostos com uma visão intercultural, sem o condão de atribuir supremacia de uma nação sobre a(s) outra(s), haja vista a existência de culturas antagônicas que impossibilitaram, até a atualidade, o entendimento global sobre uma categoria universal de direitos fundamentais.

veiculando a prestação dos direitos sociais a essas prestações, em regra custosas ao Estado. Salientam, entretanto, que os direitos sociais não se esgotam em prestações positivas, porque *“al igual que en el caso de los derechos civiles, cuando los titulares hayan ya accedido al bien que constituye el objeto de esos derechos, el Estado tiene la obligación de abstenerse de realizar conductas que lo afecten”*.

Bucci (1997, p. 90) assevera, igualmente, que os direitos sociais, dentre o rol de direitos fundamentais do homem, efetivam-se por meio de prestações positivas do Estado. Enquanto os direitos individuais, ditos direitos fundamentais de primeira geração, consistem em liberdades, os direitos sociais, ditos de segunda geração, consistem em poderes. Assim, somente poderiam ser realizados se forem impostas, a outros, obrigações positivas, incluídos aqui os órgãos públicos.

É intensa a discussão sobre os direitos fundamentais sociais serem considerados unicamente prestacionais. De igual natureza, não pode o direito ao trabalho digno, como direito fundamental afastar-se de tal discussão.

Assim, em essência, o trabalho digno é passaporte para a cidadania. Além disso, é pressuposto necessário à evolução de qualquer Estado de Direito, pois a qualificação para o trabalho e a capacitação crítica dos indivíduos são imprescindíveis ao alcance desse objetivo (GARCIA, 2004). Significa dizer que, ainda que concebido como um direito social, ocupando uma segunda geração ou dimensão, a efetividade do direito ao trabalho é imprescindível à própria salvaguarda do direito à livre determinação.

O trabalho digno, assim, embora considerado um direito social, é imprescindível à salvaguarda de um direito que, sob um prisma lógico-evolutivo, o antecede na formação do Estado de Direito: a liberdade, demonstrando que direitos de primeira e de segunda dimensões, sejam definidos como negativos ou positivos, de defesa ou prestacionais, podem – e devem – conviver de forma afinada, indissociável e com nexo de complementaridade.

4. DISPOSIÇÕES DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Ao longo do tempo, leis que objetivavam efetivar o direito ao trabalho digno proporção no Estado brasileiro, definindo modos de ação, envolvendo os mais diversos atores e dependendo das diferentes esferas governamentais. Incluem-se, aqui, normas que podem se coadunar com a descrição de Sarlet (2012, p. 266), no sentido de estabelecerem programas, finalidades e tarefas mais ou menos concretas a serem implementadas pelos órgãos estatais e

que reclamam uma mediação legislativa, correspondendo a uma exigência do Estado Social de Direito.

A atual redação constitucional, além de prever, em seu artigo 6º, que o trabalho é um direito social⁴, preceitua também no artigo 7º quais são os principais direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (BRASIL, 1988). Ademais, os valores sociais do trabalho constituem-se em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.⁵

A Constituição possui diversas previsões destinadas a efetivar o direito ao trabalho digno. Porém, muitas vezes, por meio das políticas públicas é que são veiculados programas aptos a conferir efetividade às previsões normativas constitucionais.

A oportunização do direito das pessoas com deficiência ao exercício de um trabalho digno (que lhes permita viver uma vida que valha a pena ser vivida) evoluiu em termos de positivação e proteção conferida pela lei, inclusive a partir do marco que foi a Constituição de 1988. Até porque o direito positivo incorpora, lentamente, as transformações havidas na sociedade e constitui-se, não raro, em um identificador da evolução dos tempos (GOLDSCHMIDT; PALMA, 2011, p. 250).

Com o intuito da efetivação desse direito, foi publicada a Lei n. 13.146/2015, instituindo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, simplesmente, Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Ainda que sem adentrar nos precedentes históricos e legislativos, impende-se observar as contribuições desse texto legislativo para a efetividade do direito fundamental ao trabalho digno das pessoas com deficiência, no que diz respeito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Trata-se de política legislativa datada de 6 de julho de 2015, com previsão de entrada em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial⁶, “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades

⁴ Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015 – “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁵ Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

⁶ Conforme disposto no artigo 125 da Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), foram disciplinados prazos diversos, a partir da entrada em vigor da Lei, para o cumprimento de alguns dispositivos, entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses.

fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015a).

A Lei Brasileira de Inclusão possui como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Ao definir, em seu artigo 2º, que pessoa com deficiência é aquela que possui “impedimento, de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, a LBI geraria, de qualquer maneira, reflexos para a efetividade do direito ao trabalho digno. Entretanto, ao defender uma plena participação na sociedade e a igualdade de condições para todas as pessoas, a LBI adota, expressamente, o compromisso de efetivar uma gama de direitos fundamentais, dentre os quais, o direito ao trabalho.

Há dispositivos que, indiretamente, contribuem para a efetivação do direito ao trabalho digno para as pessoas com necessidades especiais, como, por exemplo, o artigo 4º (BRASIL, 2015a), segundo o qual todas as pessoas com deficiência possuem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada qualquer espécie de discriminação; e o artigo 8º, que preconiza ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos.

Não obstante, a LBI dedicou o Capítulo VI de seu Título II (dos Direitos Fundamentais), integralmente, ao direito ao trabalho, esboçando nos artigos 37 e 38 as normas regentes da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho. Registra-se que os artigos anteriores trazem disposições gerais sobre o direito ao trabalho da pessoa com deficiência (artigos 34 e 35) e sobre a habilitação e reabilitação profissional (artigo 36).

Segundo o artigo 34⁷ da LBI (BRASIL, 2015a), a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em igualdade de oportunidades com as demais

⁷ Lei n. 13.146/2015 - Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

peessoas, assegurado o ambiente acessível e inclusivo (incumbindo às pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos).

Esse mesmo dispositivo, o artigo 34 (BRASIL, 2015a), consagra o direito à igualdade da pessoa com deficiência, ao prever condições justas e favoráveis de trabalho, além de igual remuneração por trabalho de igual valor. Assegura-se, assim, a igualdade de oportunidades entre todas as pessoas, com deficiência ou não.

A discriminação é expressamente proibida, assim como restrição ao trabalho da pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Segundo o mesmo artigo 34 (BRASIL, 2015a), nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, não pode haver restringir ou discriminar as pessoas com deficiência, inclusive no que tange à exigência de aptidão plena.

Assegura-se, ainda, no artigo 34 (BRASIL, 2015a), a igualdade de oportunidades com os demais empregados, garantindo-se o direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, além da acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

O artigo 35⁸, por sua vez, (BRASIL, 2015a), prevê como finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho, assegurando a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias nos programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo.

No que tange a habilitação e reabilitação profissional, previstas no artigo 36 da LBI (BRASIL, 2015a), determinou-se ao poder público a implementação de serviços e programas

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

⁸ Lei n. 13.146/2015 - Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional, propiciando-se à pessoa com deficiência ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse. Esses programas, indicados por equipe multidisciplinar com base em critérios previstos na própria lei, devem possibilitar à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

Não propiciando dúvidas, o texto legal define habilitação profissional como sendo o “processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho” (BRASIL, 2015a). Define também que os serviços de habilitação, reabilitação e educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

Assegura-se, ainda, a oferta desses serviços em ambientes acessíveis e inclusivos, de forma articulada com as redes públicas e privadas (especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades), em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

Prevê-se, por derradeiro, que a habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência, pode ocorrer a habilitação em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento (BRASIL, 2015a).

A Seção III do referido capítulo, dedicada especificamente ao tema da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho e que abrange os artigos 37⁹ e 38¹⁰ (BRASIL, 2015a),

⁹ Lei n. 13.146/2015 - Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

determina que constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Prevê-se, inclusive, que a colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas algumas diretrizes, como, por exemplo, (a) prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho; (b) provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho; (c) respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada; (d) oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais; (e) realização de avaliações periódicas; (f) articulação intersetorial das políticas públicas; e (g) possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Determina-se, encerrando a sessão específica acerca da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, que a entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto na LBI e em outras normas de acessibilidade vigentes (BRASIL, 2015a).

Percebe-se, assim, que texto da LBI, por mais recente que seja, apresenta “soluções” preconizadas, há muito, pelos estudiosos da matéria. Ao mesmo tempo, consubstancia-se em uma política legislativa inovadora, ao compilar um complexo feixe de obrigações imputáveis a órgãos públicos e privados – embora sem que forneça mecanismos reais e especificados para efetivação dos problemas na prática.

Segundo Barroso, “há decisões dignas de nota em favor de ações afirmativas e de proteção dos direitos dos deficientes físicos em relação à acessibilidade e direito ao trabalho no setor público mediante concurso” (BARROSO, 2014, p. 05), ao defender o trabalho como

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

¹⁰ Lei n. 13.146/2015 - Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

importante meio de empoderamento. Agora, as decisões judiciais possuem um texto legislativo como forte aliado, incrementando as políticas estatais garantidoras do trabalho digno em condições iguais para todos.

Com vigência a partir de janeiro de 2016, com divulgação incipiente, polêmicas já geradas¹¹ e vasta repercussão nos direitos sociais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta uma proposta que, dependendo das políticas desempenhadas, pode se constituir em um grande passo na caminhada rumo à efetivação do direito ao trabalho para todas as pessoas, para que se tornem dignas e iguais em direitos.

5. CONCLUSÃO

Em atendimento às determinações constitucionais e infraconstitucionais, o Estado brasileiro desempenha uma série de obrigações sociais para com a população. Considerando-se a atuação estatal por meio de atividades administrativas, jurisdicionais e legislativas, políticas públicas são veiculadas nas mais diversas esferas por intermédio do Poder Público.

São inerentes à atuação estatal prestações com caráter vinculativo, subordinadas a determinações legais e constitucionais. No atual Estado social, principalmente, são realizadas muitas prestações positivas, com o objetivo de efetivar os direitos constitucionais fundamentais.

Não obstante se classifiquem os direitos de primeira dimensão como negativos e os de segunda dimensão, como positivos, é necessário que uns complementem os outros para uma verdadeira concreção. O direito ao trabalho digno, por exemplo, embora vislumbrado tradicionalmente como um direito de segunda dimensão, é essencial para a consagração do direito à liberdade, que se configura com a atuação negativa por parte do Estado, ou seja, com a sua abstenção (primeira dimensão).

Da mesma forma, o direito ao trabalho em condições plenas relaciona-se intimamente com a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sob esse ponto de vista, embora seja considerado um direito social, veiculado por meio de um agir positivo do Estado, a efetividade do direito ao trabalho digno

¹¹ A título de exemplo, pode ser referida a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5357, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) contra dispositivos da LBI que tratam de obrigações dirigidas às escolas particulares, demanda em que foram admitidos como *amici curie* entidades como a Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB), Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil (FCD/BR), Federação Nacional da Apaes (FENAPAES) e Associação Nacional do Ministério Público dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPI), figurando como Relator o Min. Edson Fachin (BRASIL, 2015c).

propicia o exercício das liberdades e da dignidade pela pessoa humana, em todos os seus aspectos.

Por tudo isso, é estreita a relação existente entre políticas públicas e a realização do direito fundamental ao trabalho digno, em virtude da demanda de prestações positivas e de garantias por parte do Estado a serem veiculadas – e efetivamente implementadas – por meio de políticas, sejam elas legislativas, administrativas ou, ainda, por meio da jurisdição.

Além de se caracterizarem como instrumentos de ação, envolvendo processos decisórios, ciclos e diversos atores, as políticas públicas possuem como característica acompanhar as necessidades sociais, sendo essenciais para a efetivação do direito ao trabalho digno. Percebe-se, por exemplo, uma série de medidas adotadas, de forma interligada e complementar, entre União, Estados e Municípios para que se alcancem melhores estatísticas de acesso e permanência no trabalho.

O trabalho digno, em sua real concepção, porém, vai além desses fatores de avaliação; deve constituir-se em verdadeiro e eficaz meio de empoderamento, propiciando opções de escolha para uma vida melhor por todos os cidadãos. Trata-se de direito fundamental, subjetivo, que se reflete em verdadeiro alicerce para o crescimento pessoal, profissional e social, ou seja, um legítimo passaporte para a cidadania.

Significa dizer que o direito ao trabalho, quando exercido digna e plenamente, é imprescindível à própria preservação do direito às liberdades, em todos os seus aspectos – embora tenha sido concebido como um direito social, ocupando uma segunda geração ou dimensão.

O direito ao trabalho digno deve ser assegurado a todas as pessoas, independente das necessidades de cada um, ante o seu caráter de fundamentalidade. Quando se trata de pessoas com necessidades especiais, entretanto, o tema adquire uma maior relevância, pois é muito comum àqueles com deficiência manterem-se à margem de um trabalho em condições de igualdade para com os demais.

O Estado possui relevante papel na efetivação desse direito. Para tanto, no cumprimento dos ônus que lhe são inerentes, costuma promover um “sem-fim” de políticas nas mais diversas esferas, restando averiguar se tais políticas são aptas a promover a inclusão.

Em âmbito legislativo, como forma de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, figura a Lei n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada Estatuto da Pessoa

com Deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) é política legislativa que afeta, sobremaneira, a garantia ao trabalho digno, pois prevê dispositivos de atuação direta por entes públicos e privados, além de condutas repressivas para o caso de não cumprimento dos ditames trazidos pela Lei.

Com vigência a partir de janeiro de 2016, a LBI foi lançada em um contexto em que muito se debate a inclusão e acessibilidade, tanto pelos entes federativos quanto pela iniciativa privada – carecendo-se, porém, de resultados efetivos. Com vistas a esse fim, a LBI inovou em alguns dispositivos, como naqueles em que se prega o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais das pessoas com deficiência, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, seja para o fim laborativo ou para seu desenvolvimento pessoal.

Para os fins da LBI, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento, de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, impedimento este que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ao dedicar parte de suas previsões, direta ou indiretamente, à busca de efetivação do direito ao trabalho digno para as pessoas com deficiência, a LBI constitui-se, por si só, em importante mecanismo. Independentemente do que o tempo demonstrará quanto ao cumprimento das suas determinações, o texto legal apregoa a necessidade de medidas assecuratórias de direitos e a atuação repressiva em caso de descumprimento, ainda que não especifique quaisquer diretrizes de atuação para a concretização da igualdade.

Consoante se percebe, em várias passagens do texto a LBI sustenta que é necessário assegurar a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência com relação às demais pessoas. Determina-se a promoção da igualdade no que concerne a diversos fatores, dentre os quais se destacam igual remuneração por trabalho de igual valor, participação e acesso a cursos e treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais, regras de acessibilidade, fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável no ambiente de trabalho, dentre outras previsões, inclusive quanto ao acesso e permanência no campo de trabalho.

Prevê-se a colocação competitiva para os deficientes, em igualdade de oportunidades, com apoio, concedendo-se prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho, inclusive na realização

de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego. Entretanto, no que diz respeito ao acesso no mercado de trabalho pelas pessoas com deficiência, não traz mecanismos claros e aptos a promover a inserção.

Quanto a fatores como proteger a pessoa com deficiência de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, especialmente a criança, o adolescente, a mulher e o idoso que apresentem deficiência, a LBI demonstra-se mais específica. Quanto ao acesso ao mercado de trabalho pelos deficientes, porém, queda-se inerte em previsões práticas e pontuais.

Para que haja a inclusão de pessoas com necessidades especiais e seu efetivo acesso ao trabalho digno, não basta tornar os empregos receptivos fisicamente, com rampas de acesso, banheiros e salas aptas a permitir a livre circulação das pessoas com deficiência física. Tampouco basta propiciar recursos físicos e estruturais para a entrada dos deficientes em prédios de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que lhes deem emprego.

Necessário se faz promover a verdadeira inclusão, no sentido humano da palavra, vinculada a valores como igualdade e dignidade da pessoa humana, apta a promover o empoderamento do trabalhador. Assim, por mais que a LBI contribua de forma relevante para a efetivação do direito ao trabalho digno, não aponta, na prática, meios e recursos para a promoção do igual acesso ao mercado de trabalho pelas pessoas com deficiência.

Diante disso, determinar a atuação de entes públicos e privados de forma não discriminatória em quaisquer situações e prever prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho revelam-se os marcos determinantes da contribuição dessa política legislativa para a efetivação do direito ao trabalho digno: uma desigual (e privilegiada) proteção aos desiguais, como forma de promoção do direito à igualdade no seu verdadeiro sentido, para assegurar a dignidade da pessoa humana com deficiência, por intermédio do acesso ao trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. In: Courtis, Christian; Santamaría, Ramiro Ávila. **La protección judicial de los derechos sociales**. 1ª ed. V&M Gráficas. Quito, Ecuador: 2009. P. 3-29.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Conselhos de Direitos e Formulação de Políticas Públicas. In: **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. P. 32-43. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/441>. Acesso em: 06.ago.2015.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MOZETIC, Vinicius Almada. A morfologia das teorias universalistas dos Direitos Humanos Fundamentais. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org.). **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2013.

BAPTISTA, Tatiana W. F.; REZENDE, Mônica. A ideia de ciclo na análise de políticas públicas. In MATTOS, R. A.; BAPTISTA, T. W. F. **Caminhos para análise das políticas de saúde**, 2011. P.138-172. Disponível em: <http://www.ims.uerj.br/pesquisa/ccaps/wp-content/uploads/2011/09/Capitulo-5.pdf>. Acesso em: 29.out.2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, empoderamento jurídico e direitos fundamentais**. Discurso apresentado na ONU a convite do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e da Open Society, em New York, 16 jun.2014. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=1062>. Acesso em: 19 fev.2016

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan.2016.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 10 nov.2015.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de veto n. 246**, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-246.htm. Acesso em: 10 nov.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5357**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 08 jan.2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 05.ago.2015.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.
FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. In: **Revista Jurídica Virtual**. Vol. 5, n. 57. Fev.2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Emerson.htm. Acesso em: 03.mar.2015.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; PALMA, Darléa Carine. **O Direito Fundamental do Deficiente Físico ao Trabalho Digno e sua Inclusão no Mercado de Trabalho**. In: Anais do 1º Seminário Nacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, v. 1, n. 1, Chapecó (SC), 2011. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011, pp. 245-258.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed, rev. et ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 45-103.

HOBSBAWM, Eric. Os Destruidores de Máquinas. In: HOBSBAWN, Eric. **Os Trabalhadores: estudo sobre a história do operariado**. Tradução de Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p. 15-31.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

PROCOPIUCK, Mario. Origens e Fundamentos da Administração Pública. In: Procopiuck, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 10-15.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: Hochman, Gilberto; Arretche, Marta; Marques, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FioCruz, 2007, pp. 65-86.

THOMPSON, Edward P. **A Formação da Classe Operária Inglesa: A maldição de Adão**. Vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 1988.